



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº
19957.004928/2020-44

Acusado: Vinicius de Azevedo Machado

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015.

RELATÓRIO

I – OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação”) em face de Vinicius de Azevedo Machado (“Vinicius de Azevedo” ou “Acusado”) pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Instrução CVM nº 558/2015².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada pela Modal Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (“Modal DTVM”), em 30.04.19, junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), relatando ter recebido reclamações sobre a atuação em captação e gestão irregular de recursos por parte de Vinicius de Azevedo Machado, através do denominado “Projeto Gaia”. Segundo a denúncia, o Projeto consistia na reunião de recursos de investidores para operar em bolsa por meio de robôs que eram operacionalizados pelo Acusado em sua conta e na do seu pai (José Vicente Velasco Machado) na Modal DTVM.

3. A SOI, por sua vez, concluiu que, o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

II – DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

4. Em 29.10.2018, através de e-mail, o Sr. Vinicius de Azevedo informou aos investidores que devido a problema ocorrido com um dos robôs, houve perda de aproximadamente 95% do patrimônio do grupo. Tal fato ensejou a Notificação Extrajudicial da Modal DTVM pelos investidores prejudicados em 21.03.2019. A referida notificação extrajudicial ensejou o encaminhamento da denúncia a CVM. Ao examinar as informações constantes da denúncia, a SIN entendeu haver indícios de oferta irregular da prestação do serviço de administração de carteiras de valores mobiliários por parte do Acusado, sem possuir o necessário credenciamento como administrador de carteira de valores mobiliários junto à CVM.

5. A Notificação Extrajudicial encaminhada à Modal DTVM reuniu assinatura de 26 (vinte e seis) investidores prejudicados pela atuação do Acusado. Os investidores descrevem os fatos nos seguintes termos:

"3. As contas eram operadas por robôs desenvolvidos e atualizados por Vinicius Machado,

4. Vinicius Machado era responsável por, diariamente, informar aos cotistas o saldo atualizado do grupo e a posição das cotas individuais, levando em consideração os ativos existentes nas contas vinculadas a ele (Vinicius) e a José Vicente.

5. Em 29/10/2018, após anos de operação, Vinicius informou que, em razão de bug em um dos robôs supostamente ocorrido no dia 08/10/2018 houve uma perda de aproximadamente 95% do patrimônio do clube.

6. Posteriormente, Vinicius Informou aos Notificantes que na realidade ocorreram 05 (cinco) grandes perdas ao longo dos últimos meses de operação, especificamente nos meses de março, abril, maio, agosto e outubro de 2018, conforme gráfico abaixo:

(...)

Tendo em vista o enorme prejuízo suportado pelos Notificantes e pelos demais cotistas do "Projeto Gaia" (perda próxima a R\$ 3 milhões)..."

6. Para apurar a procedência das informações relatadas, a SIN enviou ofício ao Sr. Eduardo Falcete⁴, advogado representante dos investidores notificantes, também investidor do "Projeto Gaia", solicitando cópias de documentos que pudessem comprovar os elementos necessários à caracterização da atividade de administração de carteiras, tais como contratos, remuneração, prestação de contas, e transferências de recursos entre os investidores e o denunciado. Em resposta⁵, foram enviados comprovantes de transferências e depósitos bancários de 25 (vinte e cinco) investidores em favor do Sr. Vinicius de Azevedo Machado, alguns deles com referência ao "Projeto Gaia", totalizando o valor de R\$ **1.566.522,23**.

7. Adicionalmente, também foram enviadas a SIN cópias⁶ de correspondências eletrônicas entre os investidores e o Acusado tratando de variados assuntos que demonstram o efetivo exercício da atividade, dentre os quais há prestações de contas, informe de rendimentos (alguns incluindo taxa de performance) e explicações sobre o prejuízo ao final do projeto.

8. Dentre as correspondências, a SIN destaca uma correspondência⁷ na qual o acusado revela o valor total de aportes recebidos em R\$ 2.516.283,78, quase um milhão de reais a mais do que o comprovado pelos investidores

9. Por fim, também foi apresentada cópia da Petição Inicial⁸ apresentada ao Poder Judiciário na qual os investidores propõem ação de indenização por danos morais e materiais em face do acusado. Nela, há incremento da narrativa dos fatos comparativamente à notificação extrajudicial para qual a SIN destaca os seguintes trechos:

"Em que pese ser impossível, neste momento, afirmar com segurança quais foram os motivos que levaram à pulverização do patrimônio dos investidores a menos de 5% (cinco por cento) do montante investido, parece ter havido, por parte dos administradores das contas (VINICIUS e JOSE VICENTE), uma gestão fraudulenta dos recursos, na medida em que, divulgaram, por meses, resultados inverídicos sobre as operações.

(...)

Como acima dito, o Requerido VINÍCIUS repassava diariamente aos membros do clube relatórios contendo o seu saldo atualizado, bem como, o lucro acumulado no período. Esses relatórios eram encaminhados por e-mail de maneira personalizada, ou seja, cada investidor recebia o seu patrimônio atualizado e respectiva porcentagem do lucro acumulado, de forma a permitir que, em tese, acompanhasse o desempenho do investimento em "tempo real".

Além disso, no site do "Projeto Gaia" os participantes, mediante login e senha próprios, acompanhavam o resultado diário das contas, tinham acesso a gráficos de desempenho e diversos dados com vistas a, em tese, ter o máximo de transparência das operações.

Por meio de um grupo de "whatsapp" os membros também eram informados da performance do clube. (...)

Ressalte-se que os ganhos informados, embora fossem superiores à média de rentabilidade dos bancos tradicionais, não chegavam a constituir lucros inimagináveis, o que poderia inclusive gerar desconfiança quanto à credibilidade do grupo.

A título de ilustração, observe-se que o lucro bruto informado (e aparentemente real) durante o ano de 2017 foi de 3,5% a.m.

A questão a ser analisada nesta oportunidade diz respeito à conduta dos Requeridos quando passaram a informar valores falsos aos membros, impedindo assim que, com base na transparência e boa-fé, os Autores decidissem se reduziriam o montante investido, se abandonariam o grupo de investimentos, ou ainda se, mesmo cientes dos últimos resultados, continuariam assumindo integralmente o risco do investimento".

10. A SIN verificou junto à Superintendência de Relações com Mercado e Intermediários (SMI) as movimentações e operações realizadas em nome dos Srs. VINICIUS DE AZEVEDO MACHADO e JOSÉ VICENTE VELASCO MACHADO⁹, que evidenciam, em resumo, que o acusado de fato operava no mercado em compras e vendas de forma contumaz e compatível com o que oferecia aos investidores denunciante. Também foi possível identificar as corretoras em que as contas eram mantidas e solicitar informações mais detalhadas aos intermediários¹⁰. Entre os documentos recebidos estão os extratos de movimentação financeira das contas¹¹ em que é possível constatar a movimentação de altos valores financeiros, bem como a realização de depósitos verossímeis com os valores alegadamente aportados pelos investidores e as recorrentes perdas que os levaram aos informados prejuízos.

11. Diante deste quadro fático, a SIN afirmou que haveria provas suficientes de que o Acusado teria sido contratado mediante remuneração para administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

12. As diversas provas constantes dos autos evidenciam para SIN que o acusado geria o suposto "Projeto Gaia", de forma profissional e remunerada, e não por simples laço de amizade ou parentesco.

13. Embora não exista nos autos documento que especifique o valor exato de remuneração pela gestão dos recursos, em uma das prestações de contas apresentadas há no extratos de valores pertencentes ao cliente o débito de valores referentes a taxa de performance¹². Em outro documento¹³ também há proposta de "projeto formal" em 21/07/2018, via Clube de Investimentos com taxa de Performance de "6% sobre o lucro mensal que exceder o CDI - a ser paga ao Projeto Gaia", o que evidencia a oferta profissional do serviço, bem como a fixação de remuneração para o seu exercício.

14. Além do caráter profissional alegado pela área acusadora para a contratação dos serviços, ela registrou ainda a habitualidade em que tais serviços foram prestados pelo Acusado, já que o período relatado nas reclamações diz respeito aos anos de 2017 e 2018, e foi evidenciado pela distribuição das transferências bancárias (aportes) realizadas pelos investidores ao longo do período. Adicionalmente, destaca-se a afirmação do próprio acusado, demonstrada por inúmeros e-mails enviados aos participantes do "Projeto", de que propunha a continuidade do serviço para tentar recuperar as perdas incorridas no mercado.

15. Consta da acusação também que a SIN obteve nos autos do Processo 19957.007892/2018-36 elementos de que houve oferta pública do serviço através do site www.projetoGaia.com.br¹⁴. Tal verificação se deu em 20/08/2018, em procedimento inicial de instrução daquele processo. A veiculação da oferta em página da rede mundial de computadores indicava o caráter profissional da atividade, por entender aquela área técnica que "ninguém que se presta a divulgar ostensivamente e de forma impessoal em meios públicos um serviço pode depois atribuir a ele uma tônica intimista ou de mera amizade". Assim, concluiu não se tratar da prestação de um serviço eventual, restrito a "colegas que solicitaram participar", mas de uma atuação continuada, ofertada publicamente e sem prazo determinado de duração.

16. A Acusação consigna ainda que a apresentação de relatórios periódicos trazendo aos clientes informações sobre seus investimentos e a rentabilidade da carteira seria mais uma característica típica da atividade de administração profissional de carteiras de valores mobiliários.

II – MANIFESTAÇÃO PRÉVIA

17. O Acusado em sua manifestação prévia¹⁵ relata que trabalhou por 6 (seis) anos em banco de investimento e que por ser programador aprendeu desenvolver robôs para operar de forma automática na bolsa de valores e que por trabalhar em instituição financeira não poderia realizar operações em seu nome

e por isso as primeiras operações com robôs ocorreram na conta do seu pai. Após se desligar da instituição financeira, passou a utilizar sua própria conta para realizar as operações e que vários colegas tiveram conhecimento dos seus altos lucros e solicitaram para participar do clube de investimentos que foi denominado Projeto Gaia.

18. Sustenta que nunca convidou ninguém para participar e que todos sabiam dos riscos de perda financeira. Dado o crescimento de participantes que depositavam dinheiro diretamente em sua conta, deu entrada na abertura de dois Clubes de Investimentos junto à XP Corretora e que um deles chegou a funcionar, mas que dada a limitação de realizar determinadas estratégias por meio do Clube optou-se a voltar para o modelo informal.

19. Alega que por erros cometidos pelo robô houve perda de 90% do patrimônio e que comunicou o ocorrido aos investidores e que chegou a apresentar um plano para tentar recuperar o capital, mas que não foi possível implementá-lo.

20. Por fim conclui que nunca houve má fé de sua parte, sempre procurou ajudar todos que o procuravam, nunca realizou falsas promessas e que desconhecia que suas atitudes poderiam configurar ilícito e que acreditava que no máximo se equipararia a algo como "dirigir falando ao celular".

IV – RESPONSABILIDADES

21. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de Vinicius de Azevedo Machado, por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 558/15.

V – MANIFESTAÇÃO DA PFE

22. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no § 3º, art. 7º, da Instrução CVM nº 607¹⁶.

VI – DEFESA

23. Regularmente intimado, Vinicius de Azevedo Machado não apresentou defesa¹⁷.

VII – RITO SIMPLIFICADO

24. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Instrução CVM nº 607¹⁸, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

25. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Instrução CVM nº 607¹⁹ para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2021.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM.

³ Doc. SEI nº 1057608.

⁴ Doc. SEI nº 1057624

⁵ Doc. SEI nº 1057607 (ver tabela que consta nos item 11 Termo de Acusação)

⁶ Doc. SEI nº 1057607 (ver tabela que consta nos item 12 Termo de Acusação)

⁷ Doc. SEI nº 1057857 (página 109)

⁸ Doc. SEI nº 1058623

⁹ Doc. SEI nº 1058625

¹⁰ Docs. SEI nº 1058627 e 1058628

¹¹ Docs. SEI nº 1058660; 1058661; 1058662 e 1058667

¹² Doc. SEI nº 1057855

¹³ Doc. SEI nº 1057857 (página 107)

¹⁴ Doc. SEI nº 1058734

¹⁵ Doc. SEI nº 1058702

¹⁶ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹⁷ Docs. SEI nº 1059320; 1059333; 1182398; 1182521

¹⁸ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo 73 desta Instrução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹⁹ Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 14/06/2021, às 17:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1274548** e o código CRC **9D54DA33**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1274548** and the "Código CRC" **9D54DA33**.*